

estadLEI COMPLEMENTAR Nº 0162/2023.

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo – PDP do Município de BRAÇO DO TROMBUDO/SC e dá outras providências.

Nildo Melmestet, Prefeito de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA URBANA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º A presente lei complementar dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Participativo – PDP de Braço do Trombudo, atendendo as disposições do art. 182 da Constituição Federal, bem como em observância aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Braço do Trombudo, sendo ele o instrumento básico norteador das ações que visem disciplinar a produção, o ordenamento e a gestão do território municipal, devendo ser respeitada tanto pelos agentes públicos como pelo setor privado.

Art. 2º O presente Plano Diretor Participativo – PDP abrange a totalidade do território municipal e é parte integrante do processo de planejamento municipal e, conforme disposto no art. 40 do Estatuto da Cidade, deve ser orientativo para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

Art. 3º O presente Plano Diretor Participativo - PDP deverá ser amplamente revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de avaliação e de controle, sempre pautado pelos princípios e diretrizes estabelecidos por ele e pelo Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Toda legislação correlata e suplementar que venha a ser editada no Município de Braço do Trombudo, deverá respeitar o conteúdo e as diretrizes estabelecidas no presente Plano Diretor e no Estatuto da Cidade.

**Seção II
Dos Princípios e Objetivos**

Art. 4º São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo - PDP de Braço do Trombudo:

- I – garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade;
- II – promover a gestão democrática das políticas públicas e dos serviços públicos;
- III – buscar o desenvolvimento sustentável do município em todas as dimensões;
- IV – incentivar a articulação de políticas de abrangência e de integração regional.

Art. 5º São objetivos do Plano Diretor Participativo - PDP de Braço do Trombudo:

- I - assegurar a oferta dos serviços de infraestrutura básica como rede de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta de lixo, energia elétrica e pavimentação, além dos equipamentos públicos e sociais necessários à população atual e futura de Braço do Trombudo;
- II - promover o desenvolvimento econômico do Município, dando suporte aos setores primário, secundário e terciário da economia;
- III – incentivar a produção e a modernização do setor primário da economia, reservando-se áreas rurais para a agricultura e pecuária mais diversificada, evitando-se assim que o Município se torne dependente no seu abastecimento alimentício e dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa, a propriedade rural;
- IV - criar e disciplinar áreas industriais de acordo com os diversos níveis de interferência ambiental das indústrias, de maneira a obter facilidade de escoamento da produção, fácil ligação casa-trabalho e evitar conflitos entre os usos industriais e residenciais;
- V - organizar e fortalecer o setor terciário de Braço do Trombudo, disciplinando as atividades comerciais e de prestação de serviços, através da ordenação do uso do solo, possibilitando assim o seu desenvolvimento equilibrado;
- VI – otimizar o aproveitamento do potencial turístico do Município através do turismo ecológico-rural, da preservação cultural e ambiental e da implantação de equipamentos e infraestrutura turísticos;
- VII - preservar as margens dos rios, as nascentes, os mananciais, as encostas, a fauna, evitando a urbanização da zona rural, das áreas com declividade acima de 30% e dos fundos de vale;
- VIII - garantir a proteção e a preservação da paisagem natural e do patrimônio paisagístico do Município;

IX – promover a inclusão social, permitindo o acesso a melhores condições de infraestrutura, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer na cidade, à moradia digna à população de baixa renda e a urbanização e regularização das áreas precárias;

X - intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos, otimizando o seu aproveitamento, evitando dessa forma a dispersão da malha urbana e a ocupação nas áreas ambientalmente frágeis, de interesse ambiental e de risco;

XI - estabelecer uma hierarquia da estrutura viária integrada ao uso do solo, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos;

XII - dotar o Município de Braço do Trombudo de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais;

XIII – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, de forma a recuperar parte dos investimentos públicos que resultem na valorização dos imóveis urbanos;

XIV - articular e promover a integração e cooperação no âmbito Federal, Estadual e Regional com os municípios integrantes da Região do Alto Vale do Itajaí, no processo de planejamento e de gestão urbana e ambiental nas questões de interesse comum.

Seção III

Das Estratégias da Política de Ordenamento Territorial

Art. 6º As estratégias de ordenamento territorial no município de Braço do Trombudo são orientadas pelas seguintes diretrizes:

I – crescimento linear de forma a propiciar a integração do município às cidades do entorno;

II – descentralização e flexibilização das atividades produtivas;

III – desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

Art. 7º Para a realização das diretrizes da estratégia de ordenamento territorial devem ser adotadas as seguintes ações:

I – ordenar e disciplinar o crescimento da cidade ao longo da Rodovia SC-281, dotando essas áreas de infraestrutura adequada;

II – garantir uma maior dinâmica viária e de acessibilidade para a diminuição dos deslocamentos e para a fluidez do trânsito;

III – implantar programas de incentivo à preservação dos imóveis de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico;

IV – utilizar de forma sustentável os recursos naturais do município, incentivando o turismo ecológico sustentável;

V – incentivar políticas de atração de atividades geradoras de emprego e de geração de renda.

Art. 8º O processo de elaboração e de gestão da política de ordenamento territorial no Município de Braço do Trombudo terá como princípio básico o respeito à ordem democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução, fiscalização e monitoramento.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Seção I Da Função Social da Cidade

Art. 9º O Município de Braço do Trombudo para garantir o cumprimento da função social da cidade, tanto na área urbana como na área rural, deve implantar os princípios, diretrizes e objetivos constantes do presente Plano Diretor, bem como aqueles contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade e, ainda propiciar o acesso a todos os cidadãos a serviços públicos ou privados de qualidade e a equipamentos urbanos essenciais, principalmente à saúde e à educação, procurando ainda atender:

I - a promoção de uma justiça social e territorial a partir da redução das desigualdades sócio espaciais;

II – a expansão do direito de acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, para o transporte coletivo, trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável.

Seção II Da Função Social da Propriedade

Art. 10. A propriedade tanto urbana como rural, cumpre com sua função social no Município de Braço do Trombudo, quando atende às disposições e aos parâmetros contidos e estabelecidos

pelo presente Plano Diretor Participativo – PDP e demais legislações correlatas e/ou suplementares, observando ainda os seguintes princípios:

I – ser utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como em respeito ao meio ambiente;

II - garantir o uso e a ocupação do solo sempre de forma compatível com a infra-estrutura urbana e de serviços disponíveis;

III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A Política de Planejamento Territorial do Município de Braço do Trombudo é pautada pela integração das suas ações com as demais políticas públicas setoriais do município, sempre observando as características peculiares e suas especificidades, orientada pela descentralização das ações com o objetivo de promover a inclusão política, sócio-econômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 12. A gestão integrada das diversas políticas públicas municipais observará as seguintes diretrizes:

I – articulação entre os vários conselhos municipais e suas políticas próprias, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de suas ações;

II – criação de mecanismos de participação popular e do exercício da democracia nos processos deliberativos de suas ações;

III – instituição de política de comunicação e divulgação das ações inter-setoriais.

Seção II Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Econômico deve estar pautada na integração com as demais políticas municipais e regionais, buscando a diversificação da base econômica e o aumento da oferta de trabalho e de geração de renda, fomentando e ampliando a oferta de incentivos através da lei de incentivos econômicos já existentes.

Art. 14. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

I - incentivar e apoiar a atividade agrícola municipal visando garantir melhores condições à permanência dos agricultores na área rural, criando programas de incentivo ao agronegócio;

II - promover o manejo adequado do solo rural evitando a prática da monocultura;

III - fomentar e incentivar a instalação de novas atividades industriais e comerciais de base tecnológica adequada e do uso sustentável dos recursos naturais visando à preservação do meio ambiente;

IV - incentivar o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento, como nova alternativa econômica para o município;

V - criar políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a preservação ambiental e do patrimônio cultural, e investimentos que privilegiem a distribuição de renda e a ampliação da oferta de empregos;

VI - articulação no âmbito regional por meio de programas e projetos de desenvolvimento econômico integrando à atividade agrícola, industrial, comercial, de lazer, turismo e de serviços;

VII - realizar parcerias e ações integradas com agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais.

VIII - incentivar a instalação de meios de hospedagem no município.

Art. 15. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico o município deverá promover as seguintes ações:

I - viabilizar o fortalecimento do associativismo;

II - gerenciar os programas de assistência técnica participativa e capacitação aos agricultores;

III - criar programas e políticas agrícolas, de maneira especial incentivando à produção orgânica e à diversificação das culturas;

IV - viabilizar a comercialização dos produtos produzidos no município;

V - promover e incentivar a implantação de agroindústrias visando agregar valor aos produtos agrícolas do município;

VI - incentivar o desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo rural e ao agroturismo como fontes geradoras de trabalho, emprego e renda.

VII - promover a conscientização para emissão de nota de produtor rural e cupom fiscal.

VIII - buscar a diversificação de cooperativas de crédito no município;

IX – buscar parcerias para implantação de cursos técnicos profissionalizantes para qualificação continuada da mão-de-obra;

X – criar mecanismos para capacitação de funcionários da indústria, do comércio e do setor de serviços, além de atendentes do terceiro setor;

XI – viabilizar o fortalecimento do cooperativismo e associativismo;

XII – criar incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico, procurando manter a legislação pertinente moderna e atual;

XIII – incentivar a implantação de novas indústrias no município, garantindo qualificação da mão-de-obra.

Seção III

Da Política de Incentivo ao Turismo

Art. 16. A Política Municipal de Incentivo ao Turismo busca a promoção e o incremento da atividade turística sustentável no Município de Braço do Trombudo, pautada pelos seguintes princípios:

I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II - promover a conscientização dos diversos setores da administração pública municipal, da iniciativa privada, das organizações não-governamentais e da opinião pública a respeito do significado econômico, social, cultural e ambiental do turismo;

III - identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

IV - garantir a proteção e a conservação dos recursos naturais, paisagísticos, históricos e culturais de uso turístico direto ou não, públicas e privadas, de forma a incrementar o potencial turístico do município;

V - valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais, incorporando-os ao potencial turístico do município;

VI - fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal, além de administração indireta e instituições de ensino;

VII - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VIII - promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;

IX - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo, dentro de parâmetros de desenvolvimento sustentável;

X - promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental.

Art. 17. A Política Municipal de Incentivo ao Turismo será pautada pelas seguintes diretrizes:

I – incentivar a melhoria da infraestrutura gastronômica e hoteleira do Município;

II - incentivar o desenvolvimento do turismo no município, com ênfase ao Turismo Rural e Agroturismo;

III - promover e apoiar a comercialização dos produtos turísticos;

IV - incentivar projetos de Agroturismo que valorizam os costumes e culturas do meio rural e possibilitam uma segunda fonte de renda para produtores do município;

V - formalizar roteiros de visitaç o tur stica, incorporando o potencial tur stico existente;

VI - estimular e implementar melhorias paisag sticas, de sinaliza o tur stica e de infraestrutura b sica nos principais corredores de acesso ao munic pio;

VII - resgatar os valores hist ricos e culturais para potencializar a atividade tur stica;

VIII - articular e promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas pelo município e os demais municípios da AMAVI, para a criação de roteiros regionalizados;

IX - promover os interesses comerciais do município, estimulando a organização de festivais, feiras, festas e demonstrações de artesanato, para que os visitantes possam ter mais informações sobre os produtos locais;

X – viabilizar a aquisição de local e construção de um Centro de Eventos Municipal;

XI - elaborar a Política Municipal de Turismo, assim como o Plano de Desenvolvimento Turístico.

Art. 18. O poder público municipal, mediante lei específica, poderá elaborar o Diagnóstico Turístico e o Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal.

§ 1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico do município, inventariando os principais atrativos turísticos e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais, as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística;

§ 2º Com base no Diagnóstico Turístico o município elaborará o Plano de Desenvolvimento Turístico que deverá orientar toda Política Municipal de Turismo e condicionará os incentivos fiscais municipais em obras e projetos relacionados ao turismo.

Seção IV Da Política de Desenvolvimento Social

Subseção I Da Educação

Art. 19. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento da educação no município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – viabilizar, em parceria com outras secretarias, setor privado ou outras entidades da sociedade civil, a manutenção e atualização da biblioteca pública municipal, bem como a disponibilização de local adequado para cursos e pesquisas;

II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender a demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento da educação de creche, pré-escolar e o ensino fundamental;

III – colaborar com ações voltadas à Educação de Jovens e Adultos (EJA);

IV – colaborar com ações que visem à expansão do ensino médio e superior;

V - fortalecer a inclusão educacional;

VI - promover a melhoria da qualidade de ensino, criando condições para acesso e permanência dos alunos no sistema escolar;

VII - promover a ampliação do espaço físico nas escolas, visando a prática de novas modalidades esportivas;

VIII – incentivar parcerias entre as escolas, setor privado e a comunidade;

IX – viabilizar a valorização dos profissionais da educação;

X – viabilizar cursos profissionalizantes;

XI – viabilizar a inclusão digital nas escolas do sistema municipal de ensino;

XII - promover programas educacionais de contraturno e Atendimento Educacional Especializado;

XIII - estabelecer estratégias para cumprir o Plano Municipal da Educação.

Subseção II Da Saúde

Art. 20. A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, melhorando o acesso e a qualidade aos serviços de saúde, com ofertas de serviços de atenção primária em nível satisfatório para garantir a integralidade, universalidade e equidade, neste nível de atenção, aos modelos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde para cada momento.

Art. 21. A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará os seguintes princípios, desenvolvidos a partir daqueles firmados para o Sistema Único de Saúde- SUS:

I - universalização da assistência à saúde a todos os cidadãos, garantindo um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II - promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

III - incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;

IV - promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;

V - articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município, em especial as políticas urbanas e ambientais;

VI - participação do Consórcio Intermunicipal de Saúde para compra de medicação, consulta e exames;

§ 1º A gestão da Política Municipal de Saúde adotará a Estratégia de Saúde da Família como modelo para a realização de serviços a serem prestados.

§ 2º As ações do sistema priorizarão o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população e as dimensões de gênero, etnia, e faixa etária.

Art. 22. O Poder Público Municipal promoverá as seguintes ações visando apoiar o desenvolvimento da saúde no Município de Braço do Trombudo:

I - viabilizar a implantação do plantão médico de emergência;

II – viabilizar a ampliação da oferta de consultas especializadas e exames de média e alta complexidade;

III – manter uma central de emergência com um número telefônico único para plantão;

IV - incentivar e ampliar os programas de medicina preventiva, com ênfase para hipertensos, diabéticos, gestantes, idosos, atividade física, hábitos alimentares saudáveis e outros necessários;

V – viabilizar a valorização dos profissionais da saúde assim como a constante atualização dos seus profissionais;

VI – viabilizar ações que promovam a saúde do trabalhador;

VII – viabilizar a contratação de profissionais para atender as especialidades na unidade de saúde;

VIII – viabilizar a aquisição e conservação de equipamentos necessários para atendimento às necessidades básicas da população;

IX – manter a farmácia básica das unidades de saúde, seguindo as diretrizes federais, estaduais e municipais;

X - viabilizar ações, programas, adequações de Legislação e serviços de acordo com as mudanças estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde;

XI - viabilizar a renovação constante e a conservação da frota de veículos da saúde;

XII - incentivar a participação social no Conselho Municipal de Saúde, para controle social dos investimentos na área da saúde;

XIII – implantar serviços de atendimento de hidroterapia e fisioterapia em clínica própria, com academia de saúde;

XIV – viabilizar a implantação e manutenção da central de apoio para órteses e próteses;

XV – viabilizar a implantação e manutenção da clínica municipal de odontologia especializada, com serviços de endodontia, próteses dentárias e periodontia;

XVI – viabilizar a implantação e manutenção do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), consorciado, preferencialmente, com os municípios vizinhos;

XVII – manter convênio de repasses aos serviços hospitalares, junto ao Hospital Trombudo Central e Hospital Regional Alto Vale – em Rio do Sul –, para garantir o acesso dos munícipes ao atendimento de urgência e emergência 24 horas;

XVIII – buscar parcerias com a Secretaria de Estado da Saúde para viabilizar mutirões de procedimentos cirúrgicos e clínicos para atender necessidades do município.

Subseção III Da Assistência Social

Art. 23. A Assistência Social, como política pública de seguridade não contributiva é um direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, à garantia dos

mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 24. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I - garantir a proteção ao cidadão que, por razão de incapacidade pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II - promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III - contribuir para a inclusão e equidade dos usuários ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;

IV - garantir a convivência familiar e comunitária;

V - integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;

VI - centralizar na família a concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VII - assegurar a promoção da família com igualdade de gênero e etnia;

VIII – proporcionar a participação popular por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social (conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos).

IX – viabilizar a implantação da Secretaria de Assistência Social e Habitação, desvinculando-a da Secretaria de Saúde;

X - garantir recursos para convênio com entidades de Assistência Social sediadas no município de Braço do Trombudo.

Art. 25. A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

I - criar e incentivar programas de medidas socioeducativas;

II - implantar programas e projetos de saneamento básico, em parceria com outras secretarias;

III - promover e defender os direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

IV - promover o acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município;

V – promover programas para capacitação e profissionalização, destinados prioritariamente, às famílias de baixa renda.

VI - fomentar a elaboração de um diagnóstico social permanente do município de Braço do Trombudo, por meio de estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

VII - implementar os programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local;

VIII – viabilizar, em parceria com outras secretarias, a implantação de áreas destinadas ao lazer nas comunidades (parques, praças, eventos);

IX - garantir o acesso aos programas sociais, bem como benefícios eventuais, dentre outros necessários, conforme contexto municipal.

Subseção IV Da Política Municipal de Habitação

Art. 26. A Política Habitacional do Município de Braço do Trombudo deve ser orientada pelas ações do Poder Público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população de baixa renda, a melhores condições de moradia, de modo que não somente a unidade habitacional seja ofertada, mas que também seja complementada através do fornecimento da infraestrutura básica e de equipamentos sociais adequados.

Parágrafo único. A Política Municipal de Habitação está pautada nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº. 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade e visa promover o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

Art. 27. Constituem diretrizes setoriais para a Política Habitacional em Braço do Trombudo:

I - implantar programas de saneamento básico;

II – instituir Conselho Municipal de Habitação;

III - instituir o Plano Municipal de Habitação consolidando políticas, programas e projetos habitacionais;

IV - compatibilizar a demanda habitacional por faixas de renda;

V - articular a política habitacional com as demais políticas setoriais;

VI – implantar programas de unidades habitacionais para população de baixa renda, preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e dotadas de infraestrutura, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da malha urbana existente e dando-se preferência a produção de unidades isoladas ou de pequenos conjuntos;

VII – promover a regularização fundiária, nos termos da lei federal que a regulamenta e, em consonância à legislação municipal pertinente.

Subseção V Do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 28. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem incentivar à preservação do patrimônio histórico e cultural do município, sendo dever de todos os cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico e cultural do município, e implantará leis específicas de tombamento, manutenção e incentivo à preservação do Patrimônio Histórico Cultural do município.

Art. 29. O patrimônio histórico e cultural do Município é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação é de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 30. O Município de Braço do Trombudo visando estimular a preservação e valorização da cultura local, da arquitetura e da memória, deverá adotar as seguintes diretrizes e ações estratégicas:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural do município;

II - estimular e preservar a diversidade cultural existente no município;

III - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural e arquitetônico do município;

IV – manter, atualizar e divulgar o cadastro dos bens de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico, estimulando sua preservação através de políticas e de programas específicos de incentivo à preservação;

V - estimular a restauração e reutilização adequada de edificações históricas, em especial aquelas identificadas por essa lei como Área de Especial Interesse Histórico e Cultural – AIHC;

VI - possibilitar e incentivar as manifestações culturais, exposição e venda de artesanato e de produtos coloniais produzidos no município;

VII – garantir a participação da comunidade na formulação da política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico.

Art. 31. Visando à consecução das diretrizes e das ações estratégicas da política de preservação do patrimônio cultural, histórico e arquitetônico em Braço do Trombudo, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I – criação de incentivos tributários e fiscais para os imóveis com valor histórico e cultural;

II – promoção do tombamento de bens materiais e imateriais, que foram identificados através do levantamento do patrimônio histórico;

III – criação do fundo municipal de incentivo à cultura;

IV – utilização do instrumento da transferência do direito de construir, conforme prevê o Estatuto da Cidade.

Subseção VI Dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 32. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento dos esportes, lazer e recreação no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - ampliar o número de modalidades esportivas oferecidas nas escolinhas municipais;

II - garantir o acesso universal e integral às práticas e equipamentos esportivos, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

III - promover atividades esportivas e competições envolvendo a comunidade;

IV - criar novos espaços de lazer e recreação para a prática esportiva em todas as comunidades do município;

V – incentivar e contribuir com o esporte do município, de modo a viabilizar o deslocamento para as competições locais, regionais e estaduais;

VI – incentivar a realização de atividades esportivas tradicionais do município;

VII – viabilizar a construção de um ginásio poliesportivo, com as padronizações exigidas às práticas esportivas;

VIII – viabilizar a construção de local para prática de futebol de campo e prática de modalidades de atletismo;

IX – viabilizar parcerias com entidades, clubes ou afins, destinados à prática esportiva diversa.

Subseção VII

Da Urbanização e Paisagismo

Art. 33. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem implantar melhorias paisagísticas e urbanização no município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - promover a padronização dos passeios e a revitalização das ruas centrais, priorizando a adaptação dos passeios às normas de acessibilidade universal;

II - implantar programa de melhoria paisagística ao longo da Rodovia SC-281, no trecho de acesso ao município;

III - implantar sinalização viária e turística em todo o município;

IV - melhorar as condições e realizar as manutenções contínuas na iluminação na rodovia SC-281 que corta o município;

V - criar programa de incentivo a manutenção das beiras das estradas municipais.

VI - valorizar e preservar o cenário rural como potencial paisagístico;

VII - incentivar a utilização do potencial turístico existente no município através da exploração sustentável das Águas Sulfurosas.

Subseção VIII

Da Segurança Pública

Art. 34. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a segurança pública no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – articular-se com as políticas regionais, estaduais e federais;

II – promover a implantação dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública;

III – promover em parceria ao Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Militar, ações socioeducativas;

IV – incentivar a ampliação do efetivo policial municipal da Polícia Civil e Militar;

V – promover ações destinadas a garantir a Ordem Pública mediante ações de Polícia administrativa;

VI – promover parcerias para assegurar a fiscalização e o cumprimento das medidas de Polícia Administrativa no município;

VII – elaborar Plano Municipal de Contingência e promover ações de defesa civil junto à população para socialização do Plano, bem como Áreas de Risco existentes;

VIII – implantar o plano educacional “Defesa Civil na Escola”;

IX – viabilizar investimentos destinados à prevenção e preparação para desastres, assistência e socorro às vítimas de calamidades, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução.

Seção V

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 35. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas de expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso e da conservação dos recursos naturais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;

VI - recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação;

VII - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente no município;

VIII – garantir a participação popular na definição dos planos, programas, projetos, normas, padrões e critérios ambientais para o município, assim como na tomada de decisões que potencialmente afetem a qualidade do ambiente e da vida da população local;

IX – integração e apoio às ações regionais de conservação e de preservação ambiental, em especial àquelas contidas no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí;

X – acompanhamento do estado da qualidade ambiental.

Art. 36. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I - cumprir a legislação ambiental vigente, em seus contextos municipal, estadual, federal e internacional;

II - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, inclusive para fins de regularização fundiária;

III - definir áreas prioritárias de ação governamental relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

IV - apoiar e cooperar na implantação efetiva das unidades de conservação no município, e na fiscalização real de todos os remanescentes da Mata Atlântica no município;

V - adotar, sempre que possível, medida preventiva ou na sua impossibilidade, a imposição, ao poluidor/degradador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e ao usuário de recursos ambientais a compensação, econômica ou não pela utilização destes recursos;

VI - aplicar sanções ao não-cumprimento da legislação e dos padrões ambientais independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

VII – manter a qualidade do abastecimento de água protegendo os mananciais do município;

VIII - Estabelecer normas, critérios e taxas para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX - Estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológicas e culturais de cada ambiente;

X - Difundir tecnologias de manejo do meio ambiente e divulgar dados e informações ambientais, visando à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

XI - fomentar a educação ambiental no âmbito municipal;

XII - promover o zoneamento ambiental municipal.

Art. 37. Para realização desses objetivos, o Município de Braço do Trombudo deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I - promover meios de cooperação administrativa entre os órgãos municipais e estaduais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

II - promover parcerias entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil;

III - promover meios de cooperação institucional entre os demais órgãos públicos, de todos os níveis de governo, estimulando a busca de soluções consorciadas ou compartilhadas;

IV - integrar ações nas áreas de saneamento ambiental, saúde pública, recursos hídricos, desenvolvimento local e ação social;

V - desenvolver programas de formação e capacitação técnica na área de meio ambiente;

VI - limitar através do órgão municipal competente, as atividades poluidoras ou degradadoras visando a recuperação das áreas impactadas ou a manutenção da qualidade ambiental;

VII - adotar pelas atividades de qualquer natureza, de meios e sistemas de segurança contra acidentes que acarretem risco à saúde pública e ao meio ambiente;

VIII - criar serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;

IX - instituir programas de incentivo a recuperação de vegetação nativa, preferencialmente nas margens e nascentes dos mananciais.

X – estruturar o departamento de planejamento urbano;

XI – estruturar o departamento de meio ambiente e educação ambiental;

XII – criar incentivo fiscal para munícipes que adotarem soluções sustentáveis a serem especificadas em lei.

Seção VI Da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 38. A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 39. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 40. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal ou estadual, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenha concedido os serviços.

§ 2º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 41. A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 42. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

V - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 43. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com as diretrizes e princípios contidos na presente lei e com os demais planos setoriais, em particular com o Plano Municipal de Saúde, de Meio Ambiente e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, caso existam;

II – garantir a instalação de infraestrutura nas áreas de expansão urbana, sempre realizando um estudo de viabilidade;

III - coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - promover a ação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - promover a proteção de áreas com potencial para futuros mananciais;

VI - realizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - controlar as ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente e da saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII – adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

IX - promover programas de educação sanitária;

X - garantir meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

Subseção I
Do Abastecimento de Água

Art. 44. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de água no município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - assegurar o abastecimento de água do município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II - assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários e de potabilidade;

III - incentivar a implantação de poços artesianos na área rural, mediante estudo específico e com prévia autorização do órgão municipal competente;

IV - identificar e preservar novos mananciais e bacias de captação de água;

V – orientar, fiscalizar e autuar, quando necessário, as ações e atividades poluidoras que possam prejudicar a qualidade da água usada para abastecimento público, priorizando os pontos à montante de captação de água para abastecimento público;

VI - incentivar projetos e programas que contemplem a reutilização da água;

VII - realizar estudos técnicos visando melhorar o abastecimento de água do município;

VIII - criar Fundo Municipal de Saneamento, a fim de garantir investimentos que visem melhoria dos sistemas de abastecimento de água e esgoto;

IX - investir continuamente na operação, manutenção, ampliação e modernização dos Sistemas de Abastecimento de Água;

X - estruturar tecnicamente o departamento responsável pela água e esgoto;

XI- viabilizar ponto de atendimento para serviços relacionados à distribuição de água;

XII - realocar, quando tecnicamente viável, a rede de distribuição de água localizada na pista das estradas e ruas e, implantar no passeio público;

XIII - definir, por meio de lei específica, os critérios de análise e exigências para o loteador, quando de novos loteamentos.

Subseção II Do Esgotamento Sanitário

Art. 45. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o esgotamento sanitário no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I – viabilizar a implantação de rede e estação de tratamento de esgoto no município;
- II – exigir o uso de sistema de tanques sépticos e filtros anaeróbios para o tratamento de rejeitos domésticos nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário;
- III – implantar o sistema de fiscalização para os sistemas de tratamento de esgoto sanitário tanto nas residências como nos estabelecimentos comerciais e industriais;
- IV – exigir a limpeza periódica dos sistemas individuais de tratamento de esgoto;
- V – criar programa permanente de educação socioambiental.

Subseção III Da Drenagem Urbana

Art. 46. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a drenagem urbana no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - criar um sistema de manutenção das sarjetas e do sistema de drenagem nas áreas rurais para diminuir a erosão nas vias;
- II - implementar sistema de esgotamento pluvial nas dimensões compatíveis com as áreas de contribuição, de forma a proteger os fundos de vale, evitando o aumento de áreas impermeabilizadas e favorecendo a conservação de recursos ambientais;
- III - promover a constante manutenção dos sistemas de drenagem principalmente nas vias centrais;
- IV - realizar o levantamento da infraestrutura atual e criar estudos de manutenção e ampliação das redes;
- V - criar cadastro e desenvolver o plano de manutenção do sistema de drenagem superficial.

Subseção IV Dos Resíduos Sólidos

Art. 47. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o destino adequado dos resíduos sólidos produzidos no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - promover e participar, preferencialmente, de consórcio intermunicipal para fins de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos;

II – assegurar a adequada prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos no município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

III – ampliar o sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos;

IV – criar legislação municipal para regulamentar a coleta de lixo;

V – assegurar o cumprimento das exigências previstas na Política Nacional dos Resíduos Sólidos;

VI – exigir a elaboração e fiscalizar o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, quando aplicável;

VII – promover a continuidade da educação socioambiental.

Seção VII
Da Política Municipal de Infraestrutura Física

Subseção I
Do Abastecimento de Energia Elétrica

Art. 48. O Poder Público Municipal em parceria com a Concessionária Estadual, promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de energia elétrica no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – garantir a ampliação da rede de abastecimento e melhoria da qualidade da energia elétrica fornecida ao município;

II – assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

III – difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a energia solar;

IV – promover periodicamente campanhas educativas visando ao uso racional de energia e evitando o desperdício.

V – garantir a manutenção preventiva e corretiva, bem como a ampliação e melhoria dos sistemas públicos de iluminação.

Parágrafo único. As novas ligações de energia elétrica nas edificações do município estarão sujeitas à aprovação junto ao Departamento de Planejamento, conforme procedimento determinado pela Secretaria em conjunto com a Concessionária.

Subseção II Do Sistema de Comunicação

Art. 49. O Poder Público Municipal, em parceria com as empresas concessionárias, promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento do sistema de comunicação no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - viabilizar a implantação de uma agência dos correios no município;

II - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

III - promover a ampliação da oferta de opções de telefonia na área rural do município;

IV - viabilizar a instalação de novas torres de telefonia celular no município, diversificando as operadoras;

V - viabilizar o acesso à internet para todo o município;

VI - garantir a aplicação da Lei Municipal nº. 0967/2021, ou outra que venha a substituí-la, a qual define critérios e parâmetros urbanísticos para implantação de infraestrutura de telecomunicações.

Seção VIII Da Política Municipal de Mobilidade e de Acessibilidade

Art. 50. A Política Municipal de Mobilidade e de Acessibilidade a ser implantada no Município de Braço do Trombudo deverá ser pautada pelos seguintes princípios:

I - criar um sistema viário urbano e regional integrado e otimizado, com vias estruturais e básicas, formando ligações que permitam melhor comunicação entre as várias localidades da cidade, ampla distribuição e eficiência dos deslocamentos, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança de tráfego aos usuários em geral;

II – definir uma hierarquia para o sistema viário de acordo com sua localização, relevo, e importância na malha viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

III – definir o gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do plano, dotando-as com espaços adequados para a circulação segura, preferencial e eficiente para pessoas com mobilidade reduzida, pedestres, bicicletas e demais veículos;

IV – apontar interseções do sistema viário com necessidade de ampliação geométrica para modernização e aumento da segurança e fluidez das vias estruturais e das vias básicas;

V – definir normas específicas para a execução e a pavimentação dos passeios nas vias públicas, visando garantir o conforto e a segurança dos pedestres;

VI - priorizar a circulação de pedestres e ciclistas, bem como incentivar o transporte coletivo, em relação ao transporte individual, promovendo um estudo de viabilidade para a implantação de rede cicloviária na área urbana do Município;

VII – garantir que a acessibilidade urbana obedeça aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas portadoras necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, devendo ser observadas as regras previstas na legislação, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 51. Para realização desses princípios, o Município de Braço do Trombudo deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I - criar ciclovias para integrar os deslocamentos das áreas residências às áreas industriais;

II – elaborar estudo de circulação viária para as principais vias do centro;

III – priorizar a pavimentação das vias classificadas como arteriais e coletoras;

IV – criar programa de incentivo à implantação de passeios públicos;

V – implantar melhorias no acostamento da Rodovia SC-281 no trecho de acesso ao município;

VI - aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de orientação e localização.

VII - criar programas de incentivo à manutenção das beiras das estradas municipais;

VIII - definir o gabarito mínimo das vias rurais;

IX - fiscalizar e exigir a adaptação dos passeios e imóveis quanto à norma de acessibilidade universal;

X – definir, em lei específica, os critérios da padronização de passeios.

Seção IX

Da Política Municipal do Sistema de Planejamento Municipal

Art. 52. O Município de Braço do Trombudo deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana Municipal, pautada por procedimentos técnicos, que permitam o desenvolvimento

de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana através das seguintes ações:

I – implantar a Secretaria Municipal ou departamento Municipal de Planejamento e Controle Urbanístico;

II – estruturar equipe técnica, a fim de compatibilizar o número de servidores, qualificação técnica e carga horária com a demanda existente;

III – garantir o cumprimento da legislação pertinente;

IV – promover ações que permitam incorporar ao Perímetro Urbano às áreas de expansão urbana, bem como às áreas urbanas dos núcleos isolados;

V – estimular mecanismos para divulgação e disseminação das informações, políticas, diretrizes e regramentos constantes no Plano Diretor Participativo - PDP e leis complementares.

CAPITULO IV DO MACROZONEAMENTO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Do Macrozoneamento Territorial

Subseção I Das Áreas Urbanas e Rurais

Art. 53. Para efeitos de planejamento e de gestão fica o território municipal de Braço do Trombudo subdividido em Área Rural e Área Urbana.

§ 1º Área Urbana é aquela definida em Lei Municipal específica – Lei do Perímetro Urbano, e que tem por objetivo abrigar o crescimento ordenado da cidade sendo seu uso prioritário destinado às atividades e usos de natureza urbana, não sendo obrigatoriamente contínua.

§ 2º Área Rural é a porção restante do território municipal, que se destina preferencialmente à prática da agricultura, pecuária, silvicultura, à conservação dos recursos naturais e a outras atividades assemelhadas, bem como ao desenvolvimento das atividades turísticas e de lazer, e que se encontram fora dos limites do perímetro urbano do Município.

Seção II Das Macrozonas

Art. 54. O Macrozoneamento territorial tem como objetivo principal propor critérios de uso e de ocupação na utilização do espaço do Município de Braço do Trombudo, levando-se em consideração as características ambientais e suas potencialidades, propiciando o uso racional para fins urbanos, para atividades rurais, ao desenvolvimento das atividades econômicas e as áreas destinadas à preservação ambiental e de interesse turístico.

Art. 55. Para fins de planejamento territorial, o Município de Braço do Trombudo fica subdividido em 02 (duas) Macrozonas de Uso, delimitadas de acordo com o Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento da seguinte forma:

I – MZU – Macrozona Urbana;

II – MZR – Macrozona Rural.

Art. 56. As delimitações das Macrozonas de Uso visam atingir os seguintes objetivos:

I - incentivar, coibir e qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura instalada com a proteção ao meio ambiente;

II – conter a expansão desordenada da área urbana que possa acarretar problemas de natureza socioambiental;

III - minimizar os custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;

IV - ordenar o processo de expansão territorial visando o desenvolvimento sustentável do Município.

Subseção I

Da Macrozona Urbana

Art. 57. A MZU, denominada de Macrozona Urbana, são áreas com destinação predominantemente urbana, delimitada pelo atual perímetro urbano da sede do Município.

Parágrafo único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Urbana:

I - induzir a ocupação ordenada e de baixa densidade nessas áreas;

II - compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infraestrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos sociais;

III – democratizar o acesso à terra urbanizada;

IV – garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

Art. 58. As Zonas a serem delimitadas no interior da Macrozona Urbana são aquelas que devem conter usos e ocupações destinadas prioritariamente às funções urbanas e delimitadas de acordo com critérios específicos que priorizem a sua vocação e suas particularidades.

Subseção II Da Macrozona Rural

Art. 59. A MZR, denominada de Macrozona Rural, são áreas com destinação predominantemente agropecuária ou extrativista.

Parágrafo único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Rural:

I – disponibilizar áreas propícias para atividades agrícolas;

II – promover o uso controlado do solo em áreas rurais compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente;

III – incentivar o turismo rural e o ecoturismo, disciplinando a implantação de equipamentos e de serviços nessas áreas.

Art. 60. A Macrozona Rural será subdividida em demais zonas, que pelas suas características deve conter usos e ocupações destinadas preferencialmente às funções produtivas do setor primário, secundário e de incentivo ao turismo. Farão parte também desta macrozona aquelas áreas que por suas características, contenham usos e ocupações destinadas preferencialmente a atividades de baixo impacto urbano e ambiental:

I – as áreas delimitadas e inclusas como Unidades de Conservação definidas por lei específica e que apresentam certa fragilidade ambiental e contam com grandes áreas sem ocupação para fins urbanos;

II – as Áreas de Preservação Permanente – APPs, definidas e classificadas por lei federal, estadual ou municipal e destinadas à proteção do meio ambiente e da biodiversidade, visando evitar a degradação ambiental.

Seção III Do Zoneamento

Art. 61. A divisão do território municipal em zonas visa garantir critérios para o uso e a ocupação do solo no Município de Braço do Trombudo em cada uma das zonas criadas, objetivando ordenar sua ocupação e garantir a preservação do meio ambiente conforme suas

características, evitando o descontrole urbanístico e a expansão desnecessária da malha urbana em direção as áreas ambientalmente mais frágeis.

Parágrafo único. A delimitação das Zonas, tanto nas áreas urbanas como na área rural obedecem aos princípios, às diretrizes e os objetivos contidos na presente Lei, e em particular, na adequação de seus limites ao Macrozoneamento proposto e delimitado pelo Anexo I.

Seção IV Da Subdivisão das Macrozonas

Subseção I Da Macrozona Urbana

Art. 62. A MZU, denominada de Macrozona Urbana subdivide-se em:

I – ZU1 – Zona Urbana 1: São áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços, que desempenham importante papel na economia do município

II – ZU2 – Zona Urbana 2: São áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços de maior porte, complementado pelo uso residencial, industrial de até pequeno porte e outros compatíveis (Corredor de Serviços).

III – ZU3 – Zona Urbana 3: São áreas destinadas em geral à concentração ou tendência de crescimento do uso industrial de até grande porte e de grande potencial poluidor e degradador.

IV – ZU4 – Zona Urbana 4: São áreas destinadas ao uso residencial predominante e de menor densidade, complementado por usos não incômodos a habitação.

V – ZEU1 – Zona Expansão Urbana 1: São áreas expansão urbana, destinadas ao uso residencial predominante e de menor densidade, complementado por usos não incômodos à habitação.

VI – ZEU2 – Zona Expansão Urbana 2: São áreas de expansão urbana, destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços de maior porte, complementado pelo uso residencial, industrial de até pequeno porte e outros compatíveis, sendo proibidas as atividades que geram maior teor de poluição.

VII – ZEU3 – Zona Expansão Urbana 3: São áreas destinadas as futuras instalações industriais, de todos os portes.

VIII – ZEU4 – Zona Expansão Urbana 4: São áreas de expansão urbana, destinadas ao uso residencial predominante e de menor densidade, complementado pelos usos para atender as

primeiras necessidades (farmácia, padaria, mercearia, etc), sendo proibidas as atividades incômodas ao uso residencial.

IX – NUR – Núcleo Urbano Rural: São núcleos com características urbanas no meio rural.

Art. 63. Os limites das zonas urbanas do Município de Braço do Trombudo estão delimitadas no Anexo III – Mapa de Zoneamento Urbano.

Subseção II Da Macrozona Rural

Art. 64. A MZR, denominada de Macrozona Rural subdivide-se em:

I – ZR1 – Zona Rural 1: são áreas predominantemente de produção primária, com baixa densidade habitacional, onde devem ser incentivadas as características rurais com estabelecimento de critérios adequados de manejo;

II – AIT – Área de Interesse Turístico Ambiental – são áreas de interesse turístico ambiental, devido à presença de águas sulfurosas na região;

Art. 65. Os limites das zonas rurais do Município de Braço do Trombudo estão delimitadas no Anexo II – Mapa de Zoneamento Municipal.

Seção V Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 66. São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP) no Município de Braço do Trombudo, aquelas assim classificadas pela legislação existente, ou regulamentação específica.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá apontar no ato da Consulta Prévia para Licenciamento de Obras, as áreas protegidas por lei bem como as áreas sujeitas a algum tipo de risco ambiental.

Art. 67. Os limites mínimos para a ocupação dos terrenos e glebas que contenham em seu interior áreas consideradas de preservação permanente (APPs) devem respeitar obrigatoriamente o estabelecido pela legislação competente, salvo se possuírem autorização de órgão competente para sua utilização.

Art. 68. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

- b) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias;
- c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- d) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- e) a assegurar condições de bem-estar público.

Parágrafo único. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Órgão Executivo Federal, quando for necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 69. Fica definida como faixa de reserva sanitária, a faixa não edificável de 5m (cinco metros) de cada lado, ao longo das redes de drenagem pluvial ou esgoto, a partir do eixo projetado.

Seção VI Das Áreas de Especial Interesse

Art. 70. As Áreas de Especial Interesse compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, diferenciando-se do zoneamento usual e são classificadas em:

- I – Área de Especial Interesse Ambiental – AIA;
- II - áreas de especial interesse urbanístico - AIU;
- III - áreas de especial interesse histórico e cultural – AIHC;
- IV - áreas de especial interesse de utilização pública – AIUP;
- V - áreas de especial interesse social – AEIS;
- VI - áreas de especial interesse turístico – AIT.

§ 1º Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta Lei, as Áreas Especiais deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e os coeficientes de aproveitamento da Zona onde se localizam.

§ 2º Os demais parâmetros urbanísticos para as Áreas Especiais serão definidos nas leis municipais que regulamentarão cada uma das áreas nomeadas nos incisos de I a VI.

§ 3º As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre diferentes áreas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

§ 4º As áreas de especial interesse deverão ser delimitadas e mapeadas posteriormente, através de lei municipal específica.

Subseção I Das Áreas de Especial Interesse Ambiental

Art. 71. As Áreas de Especial Interesse Ambiental - AIA são constituídas por áreas necessárias à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos, bem como as que apresentem riscos à segurança e ao assentamento humano.

§ 1º A identificação das Áreas de Especial Interesse Ambiental possui ainda o objetivo de proteger e preservar o patrimônio natural do Município, devendo ser instituídas através de lei municipal, com definição de limites, usos permitidos, prazos para a sua recuperação ambiental, instrumentos e regime urbanístico próprios para cada caso.

§ 2º Ficam as Áreas de Especial Interesse Ambiental consideradas como áreas de conservação e sujeitas a parâmetros urbanísticos e de manejo de solo determinados pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Meio Ambiente, de forma coerente a cada área e à legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 72. As Áreas de Especial Interesse Ambiental – AIA, no Município de Braço do Trombudo podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I – AIA 01 - são as áreas necessárias à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos municipais. Estas áreas deverão ter prioridade de receber ações e projetos de reflorestamento com espécies nativas.

Art. 73. Além das Áreas de Especial Interesse Ambiental – AIA, outras poderão ser delimitadas e mapeadas posteriormente, através de lei municipal específica, conforme segue:

I – AIA 02 - área de proteção sanitária para futura implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, envolvendo uma faixa de 200m (duzentos metros) ao redor deste equipamento. Nestas áreas não é permitido parcelamento do solo em lotes inferiores a 1.000m² (um mil metros quadrados) e os usos permitidos são de habitações isoladas e de práticas agrícolas.

II – AIA 03 - a área de proteção sanitária do centro de triagem e usina de compostagem dos resíduos sólidos, envolvendo uma faixa de 500m (quinhentos metros) ao redor deste equipamento. Nesta área não será permitido o parcelamento do solo em lotes inferiores a 1.000m² (um mil metros quadrados) e os usos permitidos são para habitações isoladas e de práticas agrícolas.

Subseção II Das Áreas de Especial Interesse Urbanístico

Art. 74. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico - AIU são constituídas por áreas que demandem tratamento urbanístico próprio por sua expressão ou ainda por ser área degradada, necessitando de reestruturação urbana.

§ 1º A criação de novas Áreas de Especial Interesse Urbanístico deverá ser analisada pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Planejamento e aprovada em legislação municipal específica com definição de limites e regime urbanístico próprios.

Art. 75. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AIU, no Município de Braço do Trombudo podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I - AIU 01 – são as áreas destinadas à melhoria do sistema viário intermunicipal existente, facilitando o acesso ao município e o escoamento da produção;

II - AIU 02 – áreas do município onde se há o interesse de reurbanização e/ou melhoria paisagística;

III - AIU 03 – são áreas destinadas a melhorias nas ligações e interseções viárias municipais.

Subseção III Das Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural

Art. 76. As Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural - AIHC são as áreas ou edificações com interesse de tratamento especial, por ser ponto de referência da paisagem enquanto testemunho da história local ou regional.

Art.77. São classificadas nesta categoria as edificações históricas inventariadas no município através do Projeto Resgate do Patrimônio Histórico do Alto Vale do Itajaí, no ano de 2006.

Parágrafo único. Qualquer modificação, seja ela reforma, ampliação ou demolição, numa Área de Especial Interesse Histórico, ficará sujeita à aprovação prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto aos Órgãos Municipais de Planejamento e Cultura.

Subseção IV Das Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública

Art. 78. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AIUP são as áreas que forem necessárias para a instalação de equipamentos comunitários ou infraestrutura física. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública são coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 79. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AIUP, no Município de Braço do Trombudo podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I - AIUP 01 - áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender a educação básica e profissionalizante municipal;

II - AIUP 02 - áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender ao sistema de saúde pública municipal;

III - AIUP 03 - áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender a área de esportes e lazer do município;

IV - AIUP 04 - áreas de interesse de implantação e ampliação da capacidade de reserva atual de água para abastecimento público municipal.

Subseção V Das Áreas de Especial Interesse Social

Art. 80. As Áreas de Especial Interesse Social – AEIS são áreas do território municipal destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de habitação de interesse social (HIS), bem como à implantação de loteamentos de interesse social, tais como:

I - AEIS 1 - os loteamentos ou ocupações irregulares onde se houver o interesse de regularização jurídica da posse da terra e a sua integração à estrutura urbana, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente;

II - AEIS 2 – lotes ou gleba ainda não edificados, subutilizados ou não utilizados, onde haja interesse público em elaborar programas habitacionais para a população de baixa renda.

§ 1º Os parâmetros urbanísticos e a regularização das Áreas de Especial Interesse Social – AEIS são determinados e executados com a coordenação do Órgão Municipal de Planejamento, assessorados pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial e junto com o Órgão Municipal de Assistência Social.

Art. 81. O Plano de Urbanização para cada AEIS será estabelecido por Lei específica e deverá prever:

I – as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento e para o uso e a ocupação do solo;

II – diagnóstico da AEIS que contenha no mínimo: análise físicoambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população;

III – os planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao residencial;

IV – instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V – forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VI – fontes de recursos para a implementação das intervenções;

VII – atividades de geração de emprego e renda;

VIII – plano de ação social;

IX – a realocação das famílias que ocupam imóvel localizado em APP ou área de risco para áreas dotadas de infraestrutura, devendo ser garantido o direito à moradia digna, preferencialmente em empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) implementados nas AEIS.

Art. 82. Nas AEIS do tipo 2 poderão ser implantados loteamentos de interesse social ou empreendimentos de habitação de interesse social (HIS) sob a modalidade de Consórcio Imobiliário entre o Poder Público e a Iniciativa Privada.

Parágrafo único. Considera-se loteamento de interesse social aquele destinado à produção de lotes urbanizados, com tamanho máximo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinados ao assentamento de famílias cadastradas pelo Município de Braço do Trombudo e que possuam renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 83. Deverão ser constituídas em todas as AEIS, comissões compostas por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária, conforme o caso.

Parágrafo único. Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores das AEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária de que trata este artigo.

Subseção VI
Das Áreas de Especial Interesse Turístico

Art. 84. As Áreas de Especial Interesse Turístico - AIT são constituídas pelos acessos, produtos e atrativos turísticos existentes no município.

Parágrafo único. Inclui-se ainda nesta área todas as cachoeiras e quedas d' água existentes no município e a área constante no mapa de zoneamento macrozona rural (Anexo II), AIT (área de interesse turístico ambiental).

Art. 85. Nos locais definidos como Área de Especial Interesse Turístico - AIT, os planos e programas turísticos a serem elaborados deverão conter normas de preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios, respeitando-se as diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo.

CAPÍTULO V
DOS PARÂMETROS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I
Dos Índices Urbanísticos

Art. 86. Os limites à ocupação do solo no Município de Braço do Trombudo serão regulados pelo disposto na presente Lei, constantes no Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos, sendo que os índices e instrumentos urbanísticos adotados para disciplinar o ordenamento territorial no Município, são os seguintes:

- I - coeficiente de aproveitamento máximo do lote;
- II – afastamentos das edificações;
- III – gabarito de altura (número máximo de pavimentos);
- IV – taxa de ocupação máxima do lote;
- V – tamanho mínimo do lote;
- VI – testada mínima do lote;
- VII – usos proibidos.

Subseção I
Coeficiente de Aproveitamento (CA)

Art. 87. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo de cada lote a partir da unidade territorial em questão, e é calculado através do produto entre este e a área do lote, sendo calculado através da seguinte fórmula:

Potencial Construtivo = área do lote x coeficiente de aproveitamento

Subseção II Taxa de Ocupação (TO)

Art. 88. A Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área a ser construída sobre o lote em questão, e tem por finalidade determinar o limite máximo de impermeabilidade do solo.

Subseção III Dos Afastamentos

Art. 89. Entende-se por afastamentos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela projeção ortogonal das laterais e do fundo da edificação às divisas do lote.

Art. 90. Os afastamentos mínimos obrigatórios nas edificações estão indicados na Tabela de Índices Urbanísticos.

§ 1º O afastamento mínimo lateral e posterior das edificações é 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), quando existirem aberturas ou poderá ser edificado na divisa do lote utilizando parede cega.

Subseção IV Do Gabarito de Altura

Art. 91. O gabarito de altura é o índice que limita o número máximo de pavimentos permitido para cada zona em que se situa a obra, visando garantir segurança, conforto ambiental e preservação da paisagem urbana.

§ 1º Considera-se altura da edificação a distância vertical medida entre a cota média do meio-fio e a laje de cobertura do último pavimento.

§ 2º Os pavimentos considerados como subsolo não serão considerados para efeito de cálculo do gabarito.

Subseção V Das Vagas de Estacionamento

Art. 92. O número mínimo de vagas de estacionamento e vagas para carga e descarga, é estabelecido por tipo de uso, conforme segue:

| USO | | NÚMERO DE VAGAS |
|-------------------------------------|---|--|
| Residencial Unifamiliar | | 1 vaga por unidade habitacional |
| Residencial Multifamiliar | | 1 vaga por unidade habitacional até 150m ² de área construída 2 vagas por unidade habitacional acima de 150m ² de área construída |
| Hotéis e demais meios de hospedagem | | 1 vaga para cada 3 leitos 1 vaga para ônibus para cada 40 leitos 1 vaga para embarque e desembarque (ônibus) |
| Prestação de Serviços | | 1 vaga para cada 50 m ² de área construída |
| Comercial | | 1 vaga para cada 50 m ² de área construída (mínimo de duas vagas) |
| Uso Institucional | | 1 vaga para cada 75 m ² de área construída |
| Área de Saúde | Ambulatórios Clínicas Hospitais Maternidades | 1 vaga para cada 75 m ² de área construída |
| | | 1 vaga para cada 4 leitos 1 vaga para embarque e desembarque |
| Uso Educacional | | 1 vaga para cada 50 m ² de área construída 1 vaga para embarque e desembarque |
| Uso Religioso | | 1 vaga para cada 30 m ² de área construída |
| Uso Recreacional | | 1 vaga para cada 25 m ² de área construída |
| Motéis | | 1 vaga / unidade |
| Uso Industrial | | 1 vaga para carga e descarga (caminhões) 1 vaga para cada 100 m ² de área construída + área reservada para bicicletas e motos |

§ 1º As vagas de estacionamento terão as dimensões mínimas de 2,5m x 5,0m;

§ 2º As áreas de estacionamento não são computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 3º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaço públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga,

devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 4º Caminhões que tenham origem ou destino para o comércio e indústrias não poderão ficar estacionados na via pública, devendo a empresa prever o espaço necessário para manobras e carga e descarga dentro de seu terreno.

Seção II Do Uso do Solo

Art. 93. O uso do solo no Município de Braço do Trombudo será regulamentado pelos dispositivos constantes nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

Art. 94. Para efeito desta lei, consideram-se as seguintes tipologias de uso do solo:

I – residencial;

II – comercial e/ou prestação de serviços;

III - comunitário e/ou institucional;

IV – industrial e/ou apoio industrial;

V – agropecuário;

VI – extrativista;

VII – misto

§ 1º Considera-se uso residencial, aquele destinado à habitação permanente, esta unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º Considera-se uso comercial e/ou serviços, aquele destinado ao exercício de atividades caracterizadas pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadores, ou atividade caracterizada pela utilidade de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual, incluindo atividades hoteleiras, de alimentação, de serviços para veículos e de serviços de saúde humana ou animal privadas.

§ 3º Considera-se uso comunitário e/ou institucional, aquele espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos e administração pública.

§ 4º Considera-se uso industrial e/ou apoio industrial, aquela atividade pela qual se transforma matéria-prima em bens de produção ou consumo, e a prestação de serviços diretamente relacionados, como armazenagem de produtos e matérias primas, apoio logístico, armazenamento e fornecimento de combustíveis exclusivamente para as atividades industriais e de apoio industrial.

§ 5º Considera-se uso agropecuário as atividades primárias de cultivo da terra e criação de animais, visando ao consumo próprio ou à comercialização.

§ 6º Considera-se uso extrativista a atividade primária de extração de recursos vegetais e/ou minerais.

§ 7º Considera-se uso misto aquele destinado à moradia e também a um outro tipo de uso, conforme descrito no parágrafo § 2º.

Art. 95. Como princípio geral, todos os usos serão admitidos no território do Município, salvo aqueles expressamente proibidos pela presente Lei, e desde que obedeçam às condições, princípios e diretrizes indicados na Tabela de Índices Urbanísticos, integrante desta Lei, podendo os mesmos ser Permitidos, Sujeitos à Análise ou Proibidos.

§ 1º Considera-se permitido o uso que se enquadra no padrão urbanístico determinado para uma zona.

§ 2º Considera-se sujeito à análise aquele uso que deverá sofrer análise prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial para a liberação do Alvará de Construção e do Alvará de Funcionamento.

§ 3º Considera-se proibido o uso que por seu porte ou natureza, é perigoso, nocivo, incômodo e/ou incompatível com as finalidades urbanísticas do local, classificadas pelo IMA, onde:

a) considera-se perigosa a atividade, principalmente a industrial, que pelos ingredientes utilizados ou processos empregados, possa dar origem a explosões, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde que eventualmente, possam pôr em perigo a propriedade e a vida de pessoas, incluindo-se nesta classe, também os depósitos de inflamáveis e explosivos, seguindo o critério do CORPO DE BOMBEIROS;

b) considera-se nociva a atividade que durante o seu funcionamento possa dar origem a produção de gases, poeiras, exalações e detritos prejudiciais à saúde da vizinhança;

c) considera-se incômoda a atividade que durante seu funcionamento possa produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos.

§ 4º Considera-se ainda, para o efeito desta lei, como inócuas, as atividades que para o seu funcionamento não resultem em perturbações à vizinhança.

Art. 96. A proibição de alguns usos e atividades em determinadas zonas do município de Braço do Trombudo, estabelecida na presente Lei, é determinada pela sua função, pelo porte ou ainda se for considerada:

I – pólo gerador de tráfego (PGT);

II – gerador de ruído noturno (GRN);

III – gerador de ruído Diurno (GRD);

§ 1º Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do “caput” deste artigo e definidos pelo Plano Diretor ou por legislação específica, para serem autorizados deverão se submeter às eventuais exigências do órgão municipal de Planejamento.

§ 2º Considera-se como Pólo Gerador de Tráfego o local que centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, representado pelas seguintes atividades:

a) estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego pesado, quando predomina a movimentação de caminhões, ônibus e congêneres;

b) estabelecimentos de posto de abastecimento de combustíveis com mais de duas bombas de óleo diesel;

c) estabelecimentos de companhia transportadora ou estabelecimentos de distribuição de mercadorias, de mudanças e congêneres, que operem com frota de caminhões;

d) estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima;

e) estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucatas, materiais de construção, insumos agrícolas, cerealistas e depósitos de cebola;

f) terminal rodoviário;

g) estabelecimentos de comércio, de serviço de grande porte, tais como supermercados, “shopping centers”, lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, varejões e congêneres;

h) locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, locais de cultos religiosos, universidades, faculdades e congêneres;

i) hospitais e prontos-socorros;

§ 3º Considera-se como Gerador de Ruído Noturno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição que, pela sua atividade, gere sons ou ruídos no horário compreendido entre às 22 horas e às 6 horas do dia seguinte, representado pelas seguintes atividades:

- a) bares com música, bilhares, clubes noturnos, boates e congêneres;
- b) salões de bailes, salões de festas e congêneres;
- c) campos de esportes, edifícios para esporte ou espetáculo;
- d) locais de cultos religiosos que utilizem alto-falante em cerimônia noturna.

§ 4º Considera-se como Gerador de Ruído Diurno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição, com atividade que gere sons ou ruídos no horário das 6 horas às 22 horas, representado pelas seguintes atividades:

- a) estabelecimentos com atividade de serralheria, carpintaria ou marcenaria que utilizem serra elétrica e similar;
- b) estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores.

§ 5º Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do “caput” deste artigo, além do cumprimento dos demais dispositivos previstos nesta lei, poderão ter sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e regulamentado por lei municipal específica.

§ 6º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

7º O porte da edificação definido no caput do artigo é classificado de acordo com os seguintes critérios e usos:

Para o uso Comercial e/ou Serviços:

- I – Pequeno Porte: edificações de até 100m² (cem metros quadrados);
 - II – Médio Porte: edificações de 100,01m² (cem metros quadrados e um centímetro) até 300m² (trezentos metros quadrados);
 - III – Grande Porte: edificações acima de 300,01m² (trezentos metros quadrados e um centímetro).
- Para o uso Comunitário e/ou Institucional:

I – pequeno porte: edificações de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou quando tiverem capacidade de atendimento de até 100 pessoas por dia;

II – médio porte: edificações de 250,01m² (duzentos e cinquenta metros quadrados e um centímetro) até 500m² (quinhentos metros quadrados) ou quando tiverem capacidade de atendimento de 101 até 500 pessoas por dia;

III – grande porte: quando for superior aos demais itens relacionados acima.

Para o uso Industrial e/ou Apoio Industrial:

I – pequeno porte: edificações de até 300m² (trezentos metros quadrados);

II – médio porte: edificações de 300,01m² (trezentos metros quadrados e um centímetro) até 1.000m² (um mil metros quadrados);

III – grande porte: edificações acima de 1.000,1m² (um mil metros quadrados e um centímetro).

Para o uso Agropecuário e/ou Extrativismo:

I – pequeno porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar;

II – médio porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar, plantio e criação de animais para elaboração, comercialização do excedente da produção própria;

III – grande porte: quando a atividade desenvolvida caracteriza-se para fins de comercialização.

Seção III

Das Normas para Florestamento e Reflorestamento de Espécies Exóticas

Art. 97. Fica fixado ao proprietário, possuidor ou arrendatário, o limite de 10m (dez metros) ao longo da linha da divisa com o terreno do vizinho e ao longo das estradas, a contar do centro da estrada, para o plantio de floresta ou reflorestamento com espécies exóticas.

§ 1º os extremantes, em comum acordo entre as partes e assim pactuarem, poderão reflorestar em distâncias inferiores a prevista neste artigo.

§ 2º aplicam-se as proibições previstas neste artigo no replante e no rebroto, ficando o proprietário, possuidor ou arrendatário, obrigado a tomar as devidas providências para que não ocorra.

§ 3º o proprietário, possuidor ou arrendatário não poderá reflorestar sem respeitar a distância mínima das redes de energia elétrica, telecomunicações, casa, galpões e demais benfeitorias próprias ou de

terceiros, que dificulte a exploração ou que ocasione risco de acidentes quando da formação da floresta.

Art. 98. É vedado, o florestamento e/ou reflorestamento nas faixas de domínio dos serviços de utilidade pública;

Seção IV

Da Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações

Art. 99. A conservação e uso racional da água nas edificações têm como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 100. As disposições constantes nesta seção serão observadas na elaboração e aprovação de projetos de construção de novas edificações no município de Braço do Trombudo, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

Art. 101. A água das chuvas deverá ser captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada provenientes da Rede Pública de Abastecimento.

Art. 102. A instalação do sistema é obrigatória em todas as edificações públicas e privadas com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, dimensionadas conforme a capacidade de captação e normas técnicas.

§ 1º A cisterna ou tanque deverão ser inteiramente fechados, localizados em locais que não ofereçam riscos, impedindo o acesso de crianças ao uso da água armazenada.

§ 2º O não cumprimento das disposições desta Lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 103. O combate ao desperdício quantitativo de água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Seção V

Das Futuras Ampliações da Área Urbana

Art. 104. Quando o Poder Público Municipal, tanto executivo, como legislativo, tiver o interesse de ampliação do perímetro urbano do município de Braço do Trombudo, após a aprovação desta lei, deverá ser respeitado o que segue:

I – ter aprovação prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT;

II – apresentar mapa cadastral das áreas que sofrerão ampliação;

III – prever a ampliação do sistema viário e do zoneamento urbano juntamente com a ampliação do Perímetro Urbano.

CAPÍTULO VI Do Parcelamento do Solo

Art. 105. Os procedimentos para aprovação e implantação de novos parcelamentos do solo no Município de Braço do Trombudo, devem ser àqueles previstos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, bem como na legislação federal e estadual pertinente e nas disposições constantes na presente Lei.

§ 1º O tamanho do lote mínimo a ser respeitado em cada Zona é aquele previsto na Tabela de Índices Urbanísticos, Anexo 04 da presente lei, e deverá sempre ser observado quando da aprovação dos novos loteamentos e desmembramentos a partir da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º Os lotes de esquina, tanto para loteamentos como para desmembramentos deverão ter área mínima de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) com frente mínima de 15m (quinze metros).

§ 3º não serão computadas na área mínima do lote, as faixas não edificáveis, definidas nesta lei.

§ 4º Para loteamentos considerados de interesse social e destinados a programas habitacionais realizados pelo poder público municipal, estadual ou federal, as dimensões mínimas dos lotes ofertados devem ser de:

a) área mínima = 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) testada mínima = 10m (dez metros).

§ 5º Poderá ser autorizado pelo poder público, através de lei específica, a implantação por entidades privadas, de loteamentos comprovadamente de interesse social e destinados a programas habitacionais, com as dimensões dos lotes determinadas no parágrafo 4º.

Art. 106. Os condomínios fechados, assim classificados e enquadrados por lei federal, e destinados para fins residenciais só poderão se localizar nas Áreas Urbanas e serão analisados de acordo com o que dispõe a legislação pertinente, devendo respeitar também às exigências da presente Lei, onde couber.

Art. 107. Nenhum projeto de parcelamento do solo poderá ser aprovado no Município de Braço do Trombudo sem a devida apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assinada por profissional habilitado pelo Sistema CREA/CONFEA.

§ 1º Uma vez aprovado o processo de parcelamento do solo pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de cassação da respectiva Certidão de Aprovação anteriormente expedida.

§ 2º Em caso de cassação da Certidão de Aprovação do Parcelamento do Solo o interessado deverá requerer uma nova licença junto à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII Do Sistema Viário

Art. 108. A malha viária municipal é formada por vias interurbanas e intraurbanas, sob a jurisdição do Município e do Estado de SC, assim tuteladas:

I - pelo Estado de SC: Rodovia SC-281;

II - pelo Município: as demais.

Art. 109. Sob o aspecto funcional, o sistema viário municipal, é constituído de Vias Arteriais, Coletoras, Locais e Projetadas assim definidas:

I - via arterial - destinada a atender com prioridade ao tráfego de passagem e secundariamente ao local, servindo altos volumes de tráfego;

II - via coletora - destinada tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, funcionando normalmente como ligação entre as vias arteriais e locais;

III - via local - destinada ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado;

IV - via projetada - via prevista para ampliação do sistema viário, podendo ser uma via arterial, coletora ou local.

§ 1º Nas Vias Arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

§ 2º Após a aprovação desta Lei, as ruas caracterizadas como Vias Projetadas deverão em curto prazo, ser abertas por iniciativa do Poder Público Municipal, respeitando-se o seu alinhamento previsto.

§ 3º Consideram-se ainda, para efeito desta lei, como anéis viários, as vias dispostas de forma concêntrica e gradativa, objetivando possibilitar que o tráfego de passagem e/ou de carga circunde e não adentre as áreas urbanas adensadas.

Art. 110. As novas vias a serem implantadas no Município de Braço do Trombudo, devem respeitar as diretrizes estabelecidas pela presente Lei, bem como as exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 111. A classificação das novas vias será estabelecida pelo órgão municipal de planejamento do município e deve ser respeitada quando da elaboração dos novos projetos de loteamento.

Parágrafo único. As vias que por suas características, não permitem sua ligação com outras vias, deverão necessariamente ser arrematadas com praças de retorno que tenham no mínimo um diâmetro igual a duas vezes a largura de caixa de rolamento da via considerada.

Seção I Do Gabarito das Vias

Art. 112. Ficam estabelecidos os seguintes gabaritos mínimos de largura para a malha viária municipal:

I - via arterial:

- a) rodovia estadual da área rural: a critério do órgão competente com jurisdição sobre a mesma;
- b) rodovia estadual na área urbana: - 15m (quinze metros) para a Rodovia SC-281, no trecho em que a rodovia corta a área urbana do município.
- c) estrada municipal rural: 15m (quinze metros);
- d) via municipal urbana: 15m (quinze metros), com passeio mínimo de 3m (três metros) em cada lado;

II - via coletora:

- a) estrada municipal rural: 15m (quinze metros).
- b) via municipal urbana: 15m (quinze metros), com passeio mínimo de 2m (dois metros) em cada lado;

III – via local:

- a) estrada municipal rural: 12m (doze metros);
- b) via municipal urbana: 12m (doze metros), com passeio mínimo de 2m (dois metros) em cada lado;

IV - ciclovia: 2m (dois metros) se unidirecional e 3m (três metros) se bidirecional;

V - ciclofaixa: 2m (dois metros).

§ 1º As faixas de domínio das rodovias estaduais poderão sofrer variação a critério dos respectivos órgãos competentes com jurisdição sobre as mesmas.

§ 2º A construção de edificações e a instalação de empreendimentos às margens das rodovias estaduais, com acesso por estas, dependerão de prévia anuência do órgão rodoviário com jurisdição sobre as mesmas.

§ 3º As dimensões das vias municipais poderão sofrer variação em razão de situações atípicas e peculiares e mediante justificativa técnica.

§ 4º Os passeios serão de ambos os lados da faixa de rolamento e de largura conforme especificações.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Dos Instrumentos de Gestão Urbana

Art. 113. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Braço do Trombudo, poderão ser adotados, entre outros, os seguintes instrumentos de política tributária, urbana e ambiental, previstos pelo Estatuto da Cidade:

I – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;
- e) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- f) Programas, Projetos e Planos Especiais de Urbanização e de Habitação;

II – INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) zona especial de interesse social (ZEIS);
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) licenciamento ambiental;
- l) tombamento de imóveis;
- m) desapropriação;
- n) estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- o) estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto do meio ambiente (RIMA).

III – INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) usucapião especial de imóvel urbano;
- d) cessão de posse para fins de moradia.

IV – INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS:

- a) impostos municipais diversos;
- b) taxas, tarifas e preços públicos específicos;
- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundo municipal de desenvolvimento local.

V – INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS:

- a) servidão e limitação administrativas;
- b) autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;
- c) concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo poder Público Municipal;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

VI – INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) conferências municipais/ou regionais;
- e) iniciativa popular de projetos de lei;
- f) referendo e plebiscito.

Art. 114. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos no inciso II, do caput do artigo anterior, visam promover uma melhor utilização do solo e induzir a ocupação de áreas já dotadas de infraestrutura e de equipamentos sociais, aptas para urbanizar, evitando a expansão desnecessária do

perímetro urbano para regiões não servidas de infraestrutura ou àquelas consideradas frágeis sob o ponto de vista ambiental, de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo único. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos na presente Lei e no Estatuto da Cidade, somente poderão ser aplicados após regulamentação específica a ser aprovada através de Lei Complementar Municipal, ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT e sempre que necessário, com realização de Audiência Pública a ser convocada pelo Executivo Municipal ou pela Câmara de Vereadores.

Subseção I Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 115. A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Parágrafo único. O Município de Braço do Trombudo poderá proceder a ações efetivas para regularizar os loteamentos considerados clandestinos ou ilegais, de forma a dar segurança jurídica aos moradores desses assentamentos, bem como providenciar melhorias urbanísticas nessas áreas.

Art. 116. A regularização fundiária no município de Braço do Trombudo poderá ser efetivada nas áreas identificadas como de Especial Interesse Social - AEIS e através dos seguintes instrumentos:

- I - concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido em legislação federal pertinente;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia, quando se tratar de imóvel público;
- III - da cessão de posse para fins de moradia, nos termos da legislação federal;
- IV - do usucapião especial de imóvel urbano;
- V - direito de preempção;
- VI - direito de superfície.

Seção II Do Sistema Municipal de Planejamento E Gestão

Art. 117. O Município de Braço do Trombudo deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana, pautada por procedimentos técnicos, democráticos e participativos que permitam

o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 118. São objetivos fundamentais do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando à melhoria da qualidade de vida;

III - instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 119. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deve atuar nos seguintes níveis:

I - formulação de estratégias, de políticas e de atualização do Plano Diretor;

II - gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III - monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 120. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deverá ser composto pelos seguintes órgãos e instrumentos de planejamento:

I – núcleo gestor de planejamento territorial – NGPT;

II – cadastro técnico municipal;

III - conferência municipal ou regional das cidades;

IV - audiências públicas;

V - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI - plebiscito e referendo popular;

VII - outros Conselhos Municipais.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana.

Subseção I

Do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais

Art. 121. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais de Braço do Trombudo deve ter como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º Para implementação do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá ser implantado o Cadastro de Imóveis Municipal.

Art. 122. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

III – garantia de mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de seu detalhamento, atualização e revisão;

IV – garantia de estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Subseção II

Do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial

Art. 123. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT de Braço do Trombudo, criado através da lei complementar nº 061/2007 de 11 de Julho de 2007 é o órgão consultivo e deliberativo que tem por finalidade garantir os instrumentos necessários a efetivação do Plano Diretor Municipal, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 124. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial é composto por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – 1 (um) representante do poder executivo estadual ou federal;

II – 3 (três) representantes poder público municipal;

III – 2 (dois) representantes dos movimentos sociais e populares.

IV – 1 (um) representante de entidades empresariais

V – 1 (um) representante de entidades de trabalhadores e sindicais

V – 1 (um) representante de instituições acadêmicas e de pesquisa

VI – 1 (um) representante ONG's

V – 1 (um) representante do Ministério Público

§ 1º As deliberações do Núcleo Gestor são feitas por maioria dos presentes, observado o quorum mínimo e de acordo com o seu regimento interno.

§ 2º Todos os representantes, titulares ou suplentes, são indicados por suas respectivas entidades representativas e nomeados através de Decreto Municipal e com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 125. Compete ao Núcleo Gestor de Planejamento Territorial:

I – propor, debater, emitir e apresentar diretrizes para a aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Estadual e Nacional das Cidades;

II - propor, debater, emitir e apresentar diretrizes e normas para a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da administração pública municipal relacionada à política territorial e em especial o Plano Diretor;

III - acompanhar e avaliar a execução da política territorial municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

IV - alterar a concepção do planejamento territorial e gestão democrática;

V – criar, modificar ou extinguir macrozonas, zonas e unidades funcionais na proposta de zoneamento;

VI – alterar ou definir o regime urbanístico adotado, ajustando e regulamentando parâmetros que estabeleçam novas regras para o ordenamento territorial e uso do solo;

VII – avaliar, acompanhar e recomendar a implementação de políticas de desenvolvimento territorial integradas a políticas locais, regionais, estaduais e nacionais em consonância com a Lei nº. 10.257 de 10/07/2001;

VIII – propor a criação de instrumentos financeiros e institucionais orçamentários para a gestão da política territorial;

IX - sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas territoriais locais e regionais, conhecimento da legislação pertinente, e a discussão de soluções alternativas para a gestão da cidade, bem como outros temas referentes à política territorial e ambiental do município sob a forma de Conferências, audiências públicas ou encontros;

X - estimular a participação social;

XI - promover a integração da política territorial com as políticas socioeconômicas e ambientais municipais e regionais;

XII - propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos a política de desenvolvimento territorial;

XIII - representar a comunidade contra atos particulares individualizados ou de grupos que venham contra os interesses do bem estar comum da população;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV - dar publicidade dos trabalhos e decisões.

Art. 126. As atividades realizadas pelos membros do NGPT não são remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas de relevância social para o Município.

Subseção III Da Conferência da Cidade

Art. 127. A Conferência da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sempre que precedendo a Conferência Estadual e/ou Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo, com exceção das realizadas em caráter extraordinário, quando então serão convocadas, organizadas e coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT ou por órgão semelhante.

§ 1º A Conferência de que trata o caput do artigo, poderá ser realizada de forma regionalizada, em parceria com outros órgãos e municípios da região e terá a mesma validade, sendo aberta à participação de todos os cidadãos interessados.

§ 2º No caso da Conferência ser realizada regionalmente, a AMAVI deverá ser o órgão coordenador em parceria com os municípios.

Art. 128. A Conferência Municipal ou Regional da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

I - apreciar as diretrizes da política urbana do Município e da Região;

II - formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;

III - debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;

IV - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

V - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

VI - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

VII – eleger, se for o caso, os membros do Conselho da Cidade.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. A contar da data de entrada em vigor do presente Plano Diretor, o Executivo Municipal deverá promover a revisão ou implementação das seguintes leis:

I) no prazo de 02 (dois) anos:

a) código de Obras e Edificações;

b) lei de Parcelamento do Solo;

c) código de Posturas;

Parágrafo único. Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar outros Projetos de Lei que regulamentem dispositivos e instrumentos legais integrantes do presente Plano Diretor.

Art. 130. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

a) anexo I – Mapa de Macrozoneamento

- b) anexo II – Mapa de Zoneamento Municipal;
- c) anexo III – Mapa de Zoneamento Urbano;
- d) anexo IV – Tabela de Índices Urbanísticos;
- d) anexo V – Mapa do Núcleo Urbano da Localidade Águas Sulfurosas;

Art. 131. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a legislação urbanística do Município, sem alteração de matéria substantiva, bem como efetuar o detalhamento e os ajustes nos mapas, criar dispositivos técnicos complementares quando for o caso.

Art.132. Como passo seguinte o município deve mapear e detalhar áreas de risco, prevendo o controle de ocupação das mesmas. Deve ainda criar tabela de ruas existentes, prevendo os gabaritos.

Art. 133. Os alvarás e licenças concedidos anteriormente a publicação desta Lei terão validade de até 06 (seis) meses, a partir de sua concessão, findo o prazo deverão ser renovados, caso a obra ainda não tenha iniciado.

Art. 134. Revogam-se as disposições em contrário em especial a lei 075/2009 de 24 de junho de 2009 e suas alterações.

Art. 135. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada validade em publicação no DOM/SC, (art. 3º da Lei nº 0597/2008 de 09/07/2018), respeitando noventa a efeitos tributários.

Braço do Trombudo em, 22 de março de 2023.

Nildo Melmestet
Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE BRAÇO DO TROMBUDO

ELABORAÇÃO:

AMAVI – Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Gustavo Leonardo Wloch - Arquiteto e Urbanista – CAU nº A39355-0

EQUIPE TÉCNICA

João Haskel (coordenador)

Jessé Valente de Liz (coordenador)

Carice Elisabeth Larsen Wolniewicz (in memoria)

Mara Eliza Schaade

Hipólito Sardá de Souza

Cristiano Hadlich

NÚCLEO GESTOR DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Iara Karine Zimmermann de Souza

Letícia Vogel Pedro

Mônica Dalila Sell Dalmarco

Juliana do Nascimento

Giovanni Carneiro da Silva Santana

Jean Heidrich

Conrado Rinnert Neto (im memoriam)

Gean Carlos Cavilia

Frida Marian Weiss

Scharlene Vanessa Machado

Luciane Bertelli Kniss

Arlei Everaldo Larsen

Luciano Felipe Weiss

Mônica Neu Heinz

Rafaela Zulmira Larsen

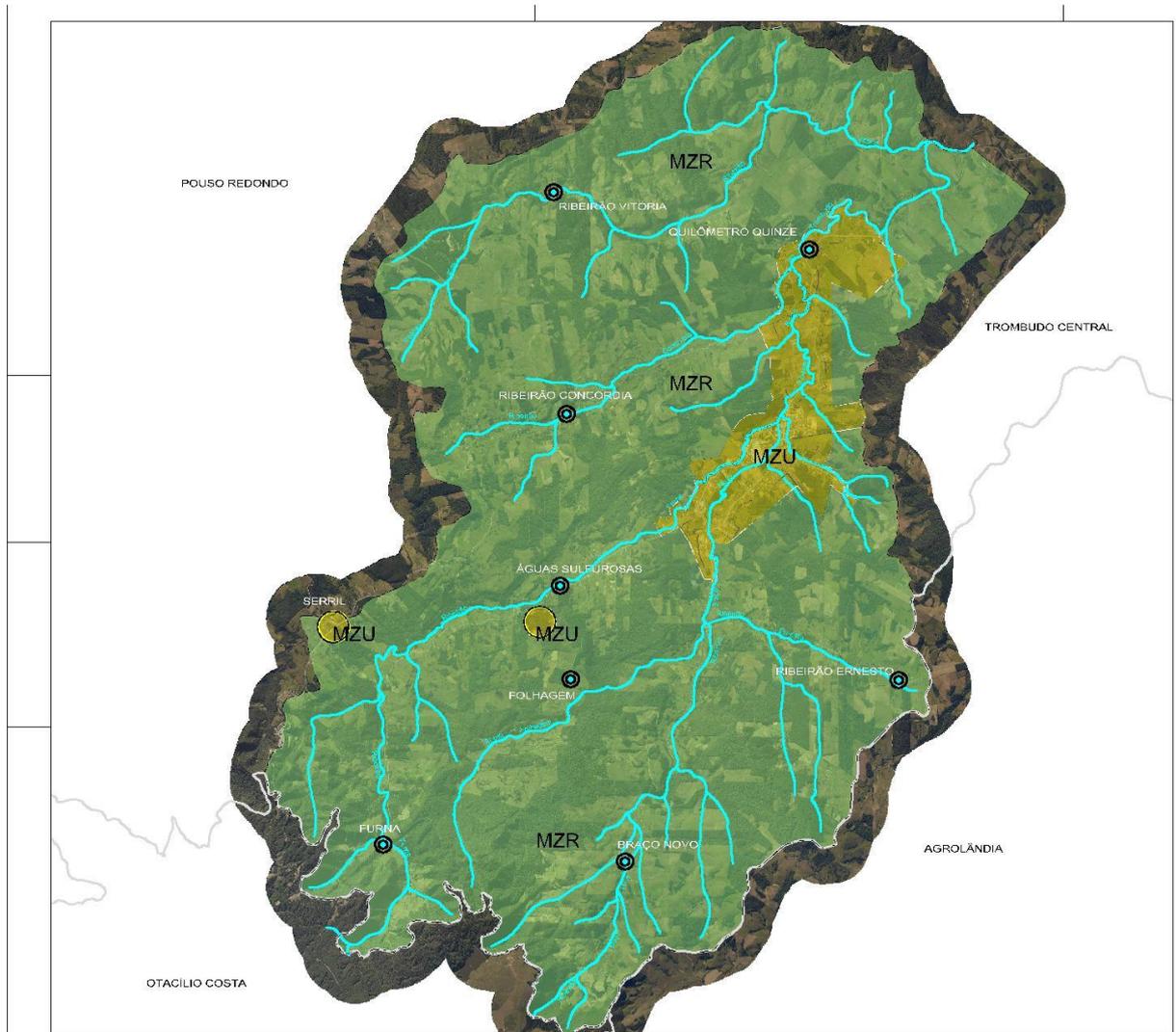
Anderson Domiciano Pereira

Jonatan Koenig Truppel

Denilson Joenck
Cátia Regina Marangoni Geremias
Joselito Smaniotto (im memoriam)
Moisés da Silva
Márcia Lourenço Paterno
Joice Muniz da Costa Marangoni
Soraia Schmidt
Thayse perini Aparicio

COLABORAÇÃO

Odirlei Radoll
Marcia Vermoelhen Felipe
Djennifer Evandra Santos
Bruna Angélica Bruch
Fábio Dalmarco



anexo I – Mapa de Macrozoneamento

